



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 182/2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11/02/2016 - 21ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4117/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210523
AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES – MAT. 038.068-1-2
RECORRENTE: JOSÉ JOACY FONSECA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar o Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008. Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 285, § 1º, 289, inciso I e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração "sub examen" acusa a Empresa, acima identificada, de "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação", relativo ao período de 2008.

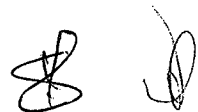
Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, c/c o Conv. 57/95. Como penalidade sugere o art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo encontra-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2012.22409, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.18961, Termo de Intimação nº 2012.20222, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.24416, Consulta do Contribuinte, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.11660, AR referente ao Auto de Infração, Termo de Revelia, todos colacionados às fls. 03/19.

O Julgador de 1ª instância, decide pela Procedência da ação fiscal, por entender que restou caracterizada a infração à Legislação do ICMS.

Comunicação da decisão de 1ª Instância, fls. 29 e respectivo AR's, fls. 30.

Ciente do "decisum", a Autuada apresenta Recurso Ordinário, às fls. 32/53, no qual argumenta, em síntese, que: (i) Não houve prejuízo ao Fisco ou sonegação de informações porque ainda que não tenha a Contribuinte entregue os arquivos magnéticos que conteriam tais informações, a Autuada entregou mensalmente as mesmas informações por outro meio que é a DIEF mensal; (ii) O auto de infração deve ser julgado como improcedente porque não houve violação ao bem juridicamente protegido que é o acesso às informações fiscais e contábeis da Contribuinte; (iii) As informações prestadas na DIEF pela Contribuinte são as mesmas informações que constariam nos arquivos magnéticos; (iv) As informações constantes na DIEF da Contribuinte foram aceitas pelo autuante como verdadeiras eis que o autuante as utilizou para declarar a base de cálculo na qual a multa é incidente; (v) resta indubitável que a materialidade da norma foi cumprida; (vi) Caso não entenda ser caso de nulidade ou de improcedência, que seja a penalidade aplicada modificada, em atenção aos princípios da verdade material, para a mais benéfica com amparo no art. 878, VIII, "d", do Decreto nº 24.569/97; (vii) Por fim, alega, ser inteiramente desproporcional a aplicação da penalidade porque atingido o bem juridicamente protegido.



A Assessoria Processual Tributária, mediante Parecer de nº 294/2015, apresenta o seu entendimento, às fls. 59/62, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de procedência, proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 68.

Ata da 151ª Sessão Ordinária, às fls. 70/71, na qual a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, decide pela conversão do julgamento do processo em realização de DILIGÊNCIA objetivando: verificar, junto ao Laboratório Fiscal, se as DIEF's foram enviadas pelo Contribuinte aos sistemas da Sefaz, por itens, e em que datas, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Despacho, às fls. 72/73.

Laudo Pericial e documentos anexos, às fls. 74/173, através do qual obteve-se a seguinte informação:

“Examinando os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte à SEFAZ nas datas constantes do relatório CONSULTA DIEF, relativamente ao exercício fiscal de 2008, constatamos que não foram informados os registros do tipo ITE, que são os itens de produto dos documentos fiscais, segundo Manual de Orientação da DIEF anexo.

Nestes termos, desincumbimo-nos do nosso objeto de trabalho, trazendo ao julgador os elementos necessários à justa solução da lide fiscal que ora se apresenta.”

Despacho, às fls. 174, encaminhando o presente processo à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga sua tramitação normal.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação".

No caso *sub examen*, em que pese os argumentos expendidos pela Autuada, em sua peça recursal, entendo não merecer reforma a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que o ilícito apontado pelo Agente Autuante está perfeitamente caracterizado na presente ação fiscal

Na espécie, como se vê, o Contribuinte Autuado infringiu o disposto nos artigos 285, §1º e 289 do Decreto nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

Art. 285. (...)

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;

Ressalte-se, referidos arquivos deverão estar à disposição do Fisco, e serem apresentados quando devidamente solicitado, conforme dispõe o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo



do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Em seu recurso interposto, alegou a Empresa Autuada que "não houve prejuízo ao Fisco ou sonegação de informações porque ainda que não tenha a Contribuinte entregue os arquivos magnéticos que conteriam tais informações, a Autuada entregou mensalmente as mesmas informações por outro meio que é a DIEF".

Por ocasião do julgamento do presente processo, esta Colenda Câmara, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, decidiu baixar os autos em Diligência, cujo Laudo Pericial, às fls. 74/76, trouxe, em sua conclusão, a seguinte informação:

"CONCLUSÃO

O presente trabalho tem por objeto responder os quesitos do julgador, assim como trazer aos autos qualquer fato relevante para a prática da justiça fiscal.

Anexamos ao laudo pericial a solicitação ao Laboratório Fiscal dos arquivos magnéticos originais enviados pelo contribuinte, relativamente ao exercício de 2008, as vias impressas desses arquivos (as três primeiras e três últimas vias), os relatórios de importação, o relatório CONSULTA DIEF, o leiaute da DIEF e um (1) CD com os arquivos originais em pdf.

Examinando os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte à SEFAZ nas datas constantes do relatório CONSULTA DIEF, relativamente ao exercício fiscal de 2008, constatamos que não foram informados os registros do tipo ITE, que são os itens de produto dos documentos fiscais, segundo Manual de Orientação da DIEF anexo.

Nestes termos, desincumbimo-nos do nosso objeto de trabalho, trazendo ao julgador os elementos necessários à justa solução da lide fiscal que ora se apresenta."

No caso em apreço, como bem explicitado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, às fls. 61/62 dos autos, cujos trechos transcrevo a seguir:

"(...)a empresa em questão está obrigada a entregar os arquivos eletrônicos com os itens dos documentos fiscais, com base na Lei 13.082/2000 em seu art. 2º, a empresa é obrigada ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais segundo o regime de recolhimento normal e atividade, regulamentado pelo Dec. 26.187/2001 e dec. n. 27.668/2004 no qual prevê a obrigação ao uso de processamento eletrônico os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e que

AT *J*

sejam usuários do PED c/c Instrução Normativa nº 14/2005 em seu art. 2º, VII, "a".

Sendo justamente onde se enquadra a empresa autuada conforme podemos observar o regime de recolhimento o qual a empresa está enquadrada e o faturamento informado pela própria empresa, via DIEF – Consulta de Contribuinte, em anexo.

Somente após a entrega dos arquivos magnéticos e análise de seu conteúdo é que a autoridade fiscal poderá aferir a veracidade das informações enviadas ao Fisco estadual e fazer juízo destas operações. A análise desenvolvida pelo agente fiscal através do confronto entre as informações enviadas e as que estão contidas nos arquivos magnéticos é mais um mecanismo de controle que o Fisco estadual dispõe.

Segundo o agente do fisco a empresa foi intimada do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.18961 e Termo de Intimação nº 2012.20222, sem que a empresa atendesse a solicitação, prejudicando o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria.

Posto que o agente fiscal necessita verificar a movimentação do contribuinte, por meio da descrição da mercadoria constante nas notas fiscais de forma individualizada por suas quantidade e preço unitário para que o Fisco possa conferir e aferir a veracidade das informações enviadas ao Fisco estadual e fazer juízo destas operações. Esta solicitação é amparada pela legislação do ICMS, Decreto 24.569/97, em seus artigos 289, I e 308.

In casu, o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal foi no sentido de utilizar os dados contidos nos documentos fiscais e realizar cruzamentos de informações com os sistemas de controle da SEFAZ, mediante solicitação dirigida ao sujeito passivo, oportunizando-lhe tempo suficiente para adequar às exigências do agente do fisco desde a ciência em 23/07/2012 até a lavratura do presente auto de infração em 13/09/2012. O que foi feito.

Com a empresa autuada não apresentou os arquivos magnéticos de forma alguma, para serem examinados pelo agente autuante, no sentido de averiguar a existência ou não da infração tributária praticada pela empresa. Daí, a materialidade da infração restar incontroversa nos autos, amplamente comprovada nos elementos neles contidos."

In casu, com efeito, tendo em vista o não atendimento, pela Contribuinte, à solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização nº 2012.18961 e Termo de Intimação nº 2012.20222, bem como, as informações constantes do Laudo Pericial, resta, indubitavelmente, configurada a infração prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrita:

Art. 123.



VIII – outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **Procedência**, proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 10.095.913,05

MULTA (2%) R\$ 201.918,26


TOTAL R\$ 201.918,26

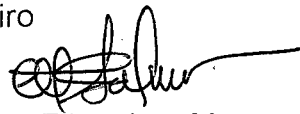
DECISÃO

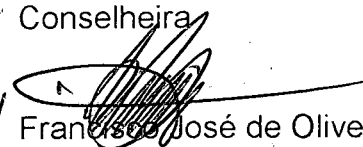
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOSÉ JOACY FONSECA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**:

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

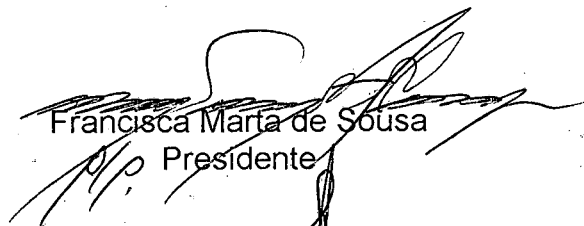
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **5** de **07** de 2016.


PIR

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

PIR

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

PAI

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

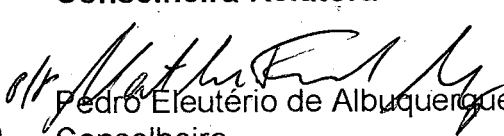
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
Presidente

PIR

Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

PIR

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado